

Ao MM. Juízo de Direito da 13ª Vara da Fazenda Pública  
Da Comarca da Capital do Rio de Janeiro – RJ

Processo nº. 0174728-71-2007.8.19.0001

**JOÃO RICARDO UCHÔA VIANA**, economista, inscrito no CORECON/RJ n.º 17.382, com escritório na Rua Primeiro de Março, n.º 23, 14º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, telefone (21) 2242-1313, e-mail: perito@k2consultoria.com, vem, respeitosamente, nos autos da ação movida por **FLORENTINA DA SILVA VIEIRA**, em face de **FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA**, na qualidade de Perito nomeado por esse MM. Juízo, apresentar o **LAUDO PERICIAL**, conforme se passa a expor.

1. O presente laudo pericial contábil, consoante as determinações judiciais exaradas no decorrer do processo, tem como escopo responder aos quesitos das partes, caso tenham sido apresentados, além de quantificar e indicar o exato saldo devido.

## I. COMENTÁRIOS INICIAIS

2. Trata-se de ação movida por FLORENTINA DA SILVA VIEIRA, em face de FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA, na qual pleiteou, em suma, a revisão do benefício previdenciário percebido, na qualidade de viúva de ex-servidor do Estado. Alegou defasagem nos valores percebidos, assim como sustentou que teria direito ao pagamento de eventuais diferenças devidas. Pugnou pela procedência do pedido.

3. Regularmente citado, o réu apresentou contestação, alegando, primeiramente, que em caso de condenação, a prescrição quinquenal deveria ser respeitada. Após, aduziu que, na base de cálculo dos valores devidos de pensão, as parcelas de caráter *pro labore faciendo* deveriam ser excluídas, assim como o adicional por tempo de serviço não deveria ultrapassar o percentual percebido pelo servidor na data do óbito. Pugnou pela improcedência do pedido.

4. Finda a instrução processual, foi prolatada a sentença de fls. 77/80, na qual o pleito foi julgado parcialmente procedente, condenando o réu a realizar a revisão da pensão percebida pela autora, assim como o pagamento de eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal, e ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da condenação em favor do patrono da parte autora. Eventuais interposições de recursos, apelações e embargos foram julgadas improcedentes.

5. Finda a fase processual e iniciada a fase de liquidação, o autor apresentou cálculos de liquidação em fls. 135/139, os quais foram impugnados pelo réu em sede de embargos de execução, no processo de nº 0252135-51.2010.8.19.0001, alegando iliquidez do pedido. Tais embargos foram julgados procedentes em decisão de fls. 166/167, reconhecendo a nulidade da execução e determinando ao réu para que informe, por via documental, os valores que deveriam ter sido pagos e os valores efetivamente pagos, referentes à pensão previdenciária, a fim de apurar corretamente o valor devido.

6. Após juntada dos documentos pertinentes, a autora apresentou cálculos às fls. 224/227, os quais foram impugnados pelo réu às fls. 279/289, em processo dependente, de nº 0350184-59.2012.8.19.0001. Em decisão de fls. 313/318, a impugnação foi julgada

procedente em parte, reconhecendo o excesso e determinando que os cálculos fossem refeitos.

7. Ante a decisão retro, a autora apresentou nova planilha de cálculos em fls. 360/379, a qual foi impugnada pelo réu às fls. 405/408.

8. Consoante decisão colacionada às fls. 430/431, esse MM. Juízo nomeou esse Perito, o qual com honras aceitou seu encargo.

## II. DILIGÊNCIAS E DOCUMENTOS OBTIDOS

---

9. Analisado o processo em referência e as manifestações das partes, entendeu esse Perito que não houve necessidade de efetuar diligências a fim de coletar mais informações para subsidiar e fundamentar os trabalhos.

## III. METODOLOGIA ADOTADA

---

10. Este trabalho foi realizado conforme as determinações da legislação processual, resoluções, normas e interpretações técnicas elaboradas pelo conselho federal de contabilidade e com a compreensão contábil e jurídica das decisões judiciais apresentadas.

11. As informações necessárias para a confecção deste laudo pericial foram encontradas nos autos deste processo. Também para substanciar e balizar os cálculos, foram utilizadas as determinações desse Juízo na sentença e no acórdão proferidos.

## IV. CÁLCULOS

---

12. Os parâmetros para a elaboração do presente cálculo foram determinados pela decisão de fls. 430/431, conforme trecho abaixo:

**DECISÃO DE NOMEAÇÃO ÀS FLS. 430/431, DETERMINANDO PARÂMETROS:**

**“PARÂMETROS REFERENTES AOS JUROS DE MORA E À CORREÇÃO MONETÁRIA:**

### **JUROS DE MORA:**

- (a) até 30/06/2009 (entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009): juros de 0,5% ao mês;  
(b) a partir de 01/07/2009 (vigência da Lei nº 11.960/2009) até 08/12/2021: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança.

### **CORREÇÃO MONETÁRIA:**

- (a) até dezembro/2006 (entrada em vigor da Lei nº 11.430/2006): de acordo com os índices fixados pela E. CGJ deste Tribunal;  
(b) a partir de janeiro/2007 (vigência da Lei nº 11.430/2006) até 08/12/2021: de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

*Juros e correção monetária a partir de 09/12/2021 (entrada em vigor da EC 113/2021): correção monetária e juros de mora, uma única vez, pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente - vedada a incidência de juros compostos, bem como a incidência de qualquer outro índice. Para fins de cálculo e para não haver a capitalização, a incidência da SELIC, a partir de 09/12/2021, deverá ocorrer sobre o valor principal atualizado até 08/12/2021, mantendo-se destacado nos cálculos o valor referente aos juros de mora apurado até 08/12/2021.*

13. Seguindo atentamente as diretrizes da decisão de fls. 430/431, o cálculo para apuração do valor devido deveria passar pelas seguintes etapas:

- a) Juros de mora contados a partir da citação, em 16/01/2008, segundo os juros de 0,5% a.m. até 30/06/2009, após, o índice de remuneração da caderneta de poupança até 08/12/2021, e correção monetária de acordo com os índices do TJ-RJ até 31/12/2006, após, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) até 08/12/2021;
- b) A partir de 09/12/2021, incidirá a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, até a data de atualização dos cálculos.

## **V. CONCLUSÃO**

14. Nesses moldes, conforme memória de cálculo em anexo, foram apurados os valores devidos totais de **R\$ 223.337,20** (duzentos e vinte e três mil trezentos e trinta e sete reais e vinte centavos) referentes aos valores devidos à autora. Quanto aos honorários advocatícios, os valores são de **R\$ 22.333,72** (vinte e dois mil trezentos e trinta e três reais e setenta e dois centavos). Os cálculos estão atualizados até 01/01/2023.

15. Certo do cumprimento de seu encargo, o Perito encerra o presente documento respondendo, dentro dos critérios estabelecidos, o solicitado por esse MM. Juízo.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2023.

João Ricardo Uchôa Viana  
Economista - Corecon / RJ 17382  
Membro da APJERJ nº 598  
Perito TJRJ nº 3723